



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. José Ademir Pereira de Moraes (*Prefeito Municipal de Santa Luzia*)

Advogado: Sr. Diogo Maia Mariz

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL. COMINAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL – TC – 00480/2.014

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/PB*, Sr. *JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS*, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas:

- I) julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de **Santa Luzia** durante o exercício financeiro de 2012, com a ressalva do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal;
- II) aplicar multa pessoal** ao Sr. José Aldemir Pereira de Moraes, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, por infrações a normas legais, conforme discriminado no preâmbulo deste voto, no valor de R\$ 5.000,00, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público

Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual;

III) recomendar à atual gestão municipal que guarde estrita observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial no tocante ao recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência, inclusive com relação ao parcelamento pactuado, e quanto à realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal da Prefeitura, evitando as contratações por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE-PB.
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 08 de outubro de 2.014.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. José Ademir Pereira de Moraes (*Prefeito Municipal de Santa Luzia*)

Advogado: Sr. Diogo Maia Mariz (Advogado)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. José Ademir Pereira de Moraes, *Prefeito do Município de **Santa Luzia**, relativa ao exercício financeiro de 2012.*

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 664/2011, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ **31.691.379,00**, tendo sido abertos créditos suplementares e especiais no montante de R\$ 9.925.443,28, e utilizados no montante de R\$ 7.958.384,41, com autorização legislativa e com fontes de recursos adequadas. Informou, ainda, a Auditoria que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **27,93%** das receitas de impostos mais transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **15,89%** dessas receitas e, as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **53,03%** da Receita Corrente Líquida. Os **recursos do FUNDEB** totalizaram R\$ **3.283.016,09** dos quais cerca de **76,73%** foram aplicados em remuneração e valorização do magistério.

Com relação aos gastos com obras públicas e serviços de engenharia a Auditoria informou, ainda, que durante o exercício financeiro de 2012, totalizaram R\$ 5.644.752,35, correspondendo a 21,69% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observou os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003. Por sua vez, foi constituído processo específico TC nº 09.647/13, tratando sobre Inspeção Especial de Obras naquele exercício, encontrando-se, atualmente, agendado para Sessão de julgamento da 1ª Câmara no dia 02.10.2014.

As remunerações dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

A Auditoria constatou algumas irregularidades na gestão do mencionado Prefeito que, após notificação apresentou defesa, tendo o órgão de instrução, após sua análise (fls. 3071/7), concluído pela manutenção das seguintes irregularidades:

1. déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 2.889.727,37, sem a adoção de providências efetivas para adequação;
2. déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 3.764.294,40;
3. cancelamento de Restos a Pagar processados, no montante de R\$ 136.131,13, sem a comprovação do fato motivador;
4. contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, através de lei declarada inconstitucional pelo TJ/PB;
5. insuficiência financeira, no montante de R\$ 3.139.166,16, para saldar compromissos de curto prazo, no último ano de mandato;
6. não recolhimento da contribuição previdenciária, (parte patronal) ao IPSAL – Instituto de Previdência Próprio de Santa Luzia, no montante de R\$ 358.713,21, correspondendo a 36,2% do valor estimado pela Auditoria para ser recolhido no exercício em comento.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através de parecer nº 694/14, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em síntese, opinou pela (o):

a) emissão de Parecer Contrário à aprovação com ressalvas da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a irregularidade da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão geral reputados irregulares neste Parecer, referentes ao exercício financeiro de 2012, do Sr. José Ademir Pereira de Moraes, na condição de Prefeito Municipal de Santa Luzia, c/c a declaração de atendimento parcial às disposições da LRF;

b) aplicação de multa pessoal prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB ao antes nominado Prefeito;

c) recomendação ao atual chefe do Poder Executivo de Santa Luzia sentido de não incorrer nas falhas, omissões e não conformidades aqui encontradas;

d) representação ao Ministério Público Estadual por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. José Ademir Pereira de Moraes, por se cuidar de obrigação de ofício, com ampla disponibilização de acesso a estes autos eletrônicos àquela Instituição, com vistas à tomada de medidas de caráter administrativo e judicial em face das condutas contrárias à Constituição e à legislação infraconstitucional assumidas pela autoridade responsável de Santa Luzia no exercício de 2012.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, 08 de outubro de 2.014.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. José Ademir Pereira de Moraes (Prefeito)
Advogado: Sr. Diogo Maia Mariz



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Antes de proferir meu voto faço as seguintes ponderações a respeito das irregularidades que, no entendimento do órgão técnico de instrução e da representante do *parquet* especial, permaneceram após análise da defesa apresentada e que maculariam gravemente a presente prestação de contas:

1) no tocante às irregularidades relativas à existência de **déficit na execução orçamentária**, no montante de R\$ 2.889.727,37, **déficit financeiro** ao final do exercício, no montante de R\$ 3.764.294,40 e, **insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo**, ao final dos dois últimos quadrimestres do mandato do Sr. Prefeito Municipal, no montante calculado de R\$ 3.139.166,16, dada a sua natureza e possíveis causas, tenho entendimento divergente, com as devidas vênias aos responsáveis pelas análises e conclusões constantes de seus relatórios e do parecer ministerial, em primeiro lugar, no meu entendimento, o fator mais importante diz respeito à interpretação que foi dada ao texto do Art. 42 da LRF. Com efeito, conforme tenho salientado em outras oportunidades em que esse tema foi debatido neste Plenário, eu me filio à corrente (da qual fazem parte vários administrativistas, dentre os quais destaco J. Jacoby Fernandes) que entende que a vedação expressa naquele dispositivo legal diz respeito, legal diz respeito, no ato de **contrair obrigação de despesa** que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, não se aplicando ao caso das despesas de caráter continuado, tais como, pessoal e encargos previdenciários, água, energia elétrica, manutenção e conservação, etc. De outra parte, é importante salientar que no exercício de 2012 o município de Santa Luzia, firmou vários convênios com o Governo Federal, tendo feito a abertura dos correspondentes créditos orçamentários com a devida autorização legislativa, e empenhou expressivos montantes de despesas decorrentes desses Convênios, obedecendo às normas emanadas dos órgãos convenientes, enquanto que os respectivos repasses só se concretizaram no exercício seguinte, contribuindo assim, para esse **aparente** desequilíbrio na execução orçamentária e financeira, além da também **aparente** insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo. Com base nos dados existentes no SAGRES, nos demonstrativos contábeis constantes da PCA e nas informações complementares apresentadas pela defesa do responsável, bem assim nos comentários aduzidos pela defesa em sede de memorial, chega-se ao seguinte cálculo com relação ao

cotejamento entre disponibilidades existentes em 31/12/2012 e os compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestrais do exercício findo em 31/12/2012:

a) Total das Disponibilidades (com ajuste feito pela defesa)	R\$ 977.943,96
b) Total de Restos a Pagar	R\$ 4.122.651,72
b.1 – Restos a Pagar Vinculados a Convênios com Órgãos Federais:	(R\$ 2.838.197,14)
Consbrasil	R\$ 1.869.751,82
Gasa Eng. Ltda	R\$ 10.716,00
Informóveis	R\$ 41.098,00
RF Construção	R\$ 695.122,21
Const. Vale das Espinharas	R\$ 177.279,11
b.2 – Restos a Pagar c/ Folha de Pessoal e Encargos (R\$ 692.793,37 + R\$ 152.803,85)	(R\$ 845.597,22)
c) Restos a Pagar relativos a Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres (b – b.1 – b.2)	R\$ 438.857,36

Como se constata, não houve ferimento ao disposto no art. 42 da LRF, salientando que, para fins desse demonstrativo, desconsidere os valores pleiteados pela defesa relacionados com os aportes do SUS, relativos a DEZ/2012, só transferidos para o município em JAN/2013. Com relação aos déficits orçamentários e financeiros calculados pela Auditoria, se procedermos aos necessários ajustes correlacionados aos recursos federais, chegar-se-á a resultados semelhantes ao aqui demonstrado, razão pela qual afasto essas 3 (três) irregularidades do rol apresentado pela douta Auditoria.

2) no que se refere ao **não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias patronais ao IPSAL**, estimado pela Auditoria em R\$ 358.713,21, valor que corresponde a 36,2% do montante a recolher, e que foi, comprovadamente, parcelado pela municipalidade junto ao órgão previdenciário local. É importante salientar que o município de Santa Luzia recolheu ao RGPS, no exercício em comento, o montante de aproximadamente R\$ 890.000,00, a título de contribuições patronais, tendo o órgão de instrução acatado a defesa do gestor quanto ao não recolhimento apontado no relatório inicial. Por essas razões, afasto também essa inconformidade para efeito da emissão de parecer, porém, mantendo seus efeitos para oposição de ressalvas às contas de gestão, além de cominação de multa.

3) com relação à contratação de cerca de (20) vinte servidores por excepcional interesse público, em data posterior ao prazo fixado pelo TJ/PB no Processo em que apreciou a Lei Municipal que rege esse tipo de contratação, declarando-a parcialmente inconstitucional, entendo que a natureza dos cargos (médicos, odontólogos, ACS e professores substitutos) e, principalmente, a

necessidade de substituição temporária daqueles que entram em gozo de férias, licença médica, etc., como restou demonstrado pela defesa, amenizam essa inconformidade, ainda que mereça ressalvas e até cominação de multa.

4) por fim, quanto ao cancelamento de Restos a Pagar Processados, entendo que as razões apresentadas pela defesa, mais uma vez com as devidas vênias ao órgão auditor, são plausíveis à luz das normas que regem a espécie, merecendo pois ser afastada essa mácula.

Por todo o exposto Voto no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas assim decida:

I) emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Sr. **José Ademir Pereira de Moraes**, Prefeito do Município de Santa Luzia, relativas ao exercício financeiro de 2012, com a ressalva do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município;

II) julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de **Santa Luzia** durante o exercício financeiro de 2012, com a ressalva do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal;

III) aplique multa pessoal ao Sr. José Aldemir Pereira de Moraes, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, por infrações a normas legais, conforme discriminado no preâmbulo deste voto, no valor de R\$ 5.000,00, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público em caso de inadimplência, nos termos do que dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

IV) recomende à atual gestão municipal que guarde estrita observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial no tocante ao recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência, inclusive com relação ao parcelamento pactuado, e quanto à realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal da Prefeitura, evitando as contratações por excepcional interesse público fora as hipóteses legais.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 08 de outubro de 2014.

Conselheiro **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

Em 8 de Outubro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL